

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2904
01 de Setembro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000014-4 (Pérola)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000009-0 (Sertânia)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402025000017-9 (Rosário)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2904 de 01 de setembro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000014-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pérola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Acerola

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pérola, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2025

REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Fruticultores de Pérola – FRUTIPEROLA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PÉROLA” para o produto **ACEROLA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2880 de 17 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250081636 de 11 de setembro de 2025, recebendo o nº BR402025000014-4.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2880.

Em 15 de maio de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260046325, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Em 16 de maio de 2026, foi protocolizada pela Requerente a petição n.º 870260046658, em aditamento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame das respostas à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - a) Reapresente nova redação para os arts. 2º e 3º, contendo apenas a descrição do produto a ser protegido pela IP, de forma clara e detalhada, com destaque para suas particularidades, atributos e diferenciais, se houver. Caso opte por manter “produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)”, é necessário adequar o CET para a inclusão desses produtos nos seus demais artigos;
 - b) Reveja ou retire o critério de certificação orgânica como condição obrigatória para o uso da IP, adequando o disposto nos arts. 3º, 9º, N, 4;13, IV; e 18, parágrafo único;
 - c) Adeque no art. 7º a redação referente à delimitação da área geográfica, excluindo, se for o caso, os municípios de Esperança Nova e Xambrê;
 - d) Uniformize as previsões referente ao Conselho Regulador incluídas no CET e no Estatuto Social, em conformidade com o disposto na ata que os aprovou. Se necessário, reapresente tais documentos devidamente alterados e aprovados em ata, como determina o art. 16, inciso V, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - e) Adeque a redação do inciso II do art. 17, de modo a deixar claro se a suspensão no caso de segunda infração é por um ano ou até a adequação das irregularidades; e
 - f) Reapresente a ata registrada de aprovação do CET, com a identificação de quem são os produtores na lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos na petição n.º 870260046325, de 15/05/2026:

- Ata registrada da Assembléia de aprovação do CET, fl. 03 a 06;
- Novo Caderno de Especificações Técnicas (CET), fl. 07 a 20;
- Registro na Junta Comercial do Paraná, fl. 21;
- Lista de presença da ata de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores, fl. 22.

A requerente apresentou novo CET devidamente registrado e acompanhado da Ata da Assembléia de sua aprovação com a lista de presença com a identificação dos produtores.

Com relação exigência nº 1.a, sobre o produto a ser atrelado a IP, a nova redação para os arts. 2º e 3º informa que o produto é o fruto acerola, retirando “produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos)”.

Conforme a exigência nº 1.b e apontado pelo despacho de exigência publicado 17 de março de 2026, na RPI 2880, os arts. 3º; 9º, N 4; 13, IV; e 18, parágrafo único do CET misturavam o objetivo de uma IG com o de uma certificação orgânica. Por isso foi solicitada a adequação desses artigos no CET.

A partir da análise da documentação apresentada, foi possível identificar que a requerente optou por retirar do CET que apenas a acerola que tivesse passado pelo sistema de certificação orgânica poderia ser identificada pela IP. Por isso as menções ao critério da certificação orgânica ser condição obrigatória para o uso da IP foi retirada com a devida adequação nos arts. 3º 9º, N 4 e 13, IV.

No entanto, foi observado que não houve alteração no art. 18, parágrafo único que permanece:

Art. 18 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica
[...]

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Ressalta-se que, de acordo com Manual de Indicações Geográficas do INPI, a IG é um instrumento de propriedade industrial que busca distinguir a origem geográfica de um determinado produto ou serviço, sendo que a IP, espécie aqui solicitada, protege o nome geográfico que se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço. Portanto, a indicação geográfica não é uma certificação e continua sendo necessário que a requerente adeque a redação do parágrafo único do art. 18 para evitar a confusão entre indicação geográfica e certificação.

Foi verificado ainda que foi incluída no art. 2º “Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “PÉROLA” a menção a certificação:

“O produto a ser certificado é a fruta de acerola verde e madura.”

É necessário que a requerente adeque a redação desse artigo com a retirada da expressão “a ser certificado”, tendo em vista que a indicação geográfica não é uma certificação e essa redação permanece fazendo a confusão entre indicação geográfica e certificação. Sugere-se que haja a substituição para “O produto a ser identificado pelo nome geográfico Pérola...”

Além disso, muitos outros elementos que confundem a descrição do produto também foram incluídos, ou seja:

“A importância econômica da acerola é atrelada ao teor de vitamina C, também chamada de ácido ascórbico, é uma vitamina hidrossolúvel, essencial para a síntese de colágeno e reparação de tecidos, além de oferecer suporte ao sistema imunológico, em virtude da sua propriedade

antioxidante, ajudando a neutralizar os radicais livres nas células. O Teor Mínimo de Vitamina C (Ácido Ascórbico): na polpa de acerola deve apresentar um valor mínimo de 800 mg de Vitamina C por 100g de polpa, pela legislação brasileira. A acerola de Pérola possui teores superiores graças as novas variedades e linhagens que foram plantadas no município e sendo depois replantadas nas “reformas” de pomares substituindo os materiais mais antigos como a PER 108, PER 113, PER 114, Okinawa e Junko e mais recentemente com as variedades do IDR/Iapar IPR Bruna e IPR Leticia anteriormente denominadas PER 115 e PER 98 melhorando as lavouras com o passar dos anos em teor de vitamina C e coloração com o apoio dos órgãos oficiais como a Emater o Iapar e atualmente o IDR/Iapar.”

Por isso é necessário que a requerente verifique as informações contidas nos itens 2.6 Produto e serviço e as aplique as informações do item 7.1.1 Caderno de especificações técnicas, b) Descrição do produto ou serviço objeto da IG do Manual de Indicações Geográficas do INPI. deve a requerente ter atenção que o pedido em exame se trata de uma indicação de procedência, portanto, não há necessidade do CET atender aos requisitos de para uma denominação de origem. Com isto em mente, o artigo 2º deve ser reescrito contendo **apenas** a descrição do produto a ser protegido pela IP, de forma clara.

Com relação ao art. 3º “Da Descrição das Qualidades e Características do Produto da Indicação de Procedência ‘ACEROLA DE PÉROLA’ para a Acerola” esse também precisa ser reescrito. Ele continua incluindo diversas outras informações que não são de fato a descrição das qualidades e características do produto “acerola”, tais como:

“A fundamentação da delimitação geográfica para a Indicação de Procedência (IP) Acerola de Pérola, localizada no noroeste do Paraná, baseia-se na comprovação técnica de que a região se tornou um centro de produção reconhecido, com características únicas resultantes do saber-fazer local e condições edafoclimáticas específicas. A região é caracterizada pela tradição no cultivo de acerola desde a década de 1990, com o município de Pérola beneficiando toda a acerola colhida na região, garantindo a sua procedência essa característica foi ao longo do tempo sendo ajustada e adequada pelos produtores locais até hoje. A delimitação fundamenta-se no solo fértil e clima adequado para a cultura, localizando-se na região do Trópico de Capricórnio, o que influencia o sabor e a composição química da fruta.”

Por isso é necessário que a requerente verifique as informações contidas no Manual de Indicações Geográficas do INPI. O artigo 3º deve ser reescrito para conter **apenas** as qualidades e características da acerola de Pérola, com a mesma atenção de que o pedido em exame se trata de uma indicação de procedência. Observe ainda que o artigo 2º e 3º devem ser compatíveis entre si.

Foi verificado que a exigência nº 1.c foi atendida com a delimitação da área geográfica reduzida ao município de Pérola no atual art. 7º.

Por sua vez, a exigência número 1.d solicitava a uniformização do número de membros do Conselho regulador no CET (art. 11) e no estatuto social (art. 24) com a Ata da Assembléia do dia 24/03/2025. Isso porque no CET (art. 11) o Conselho seria composto por 8 membros, sendo 5 titulares e 3 suplentes, no estatuto social (art. 24) o Conselho seria composto por 7 membros, sendo 5 titulares e 2 suplentes, mas foram eleitos, segundo a Ata 6 titulares e 2 suplentes.

Em resposta a exigência a redação do artigo 11 foi alterada para que o Conselho Regulador fosse composto por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes. Foi anexada também a Ata registrada da Assembleia Geral realizada no dia 15/04/2026 para aprovação do CET que comprovou que foi feita nova eleição dos membros do Conselho onde foram eleitos 5 titulares e 2 suplentes, ficando assim, compatível com o estipulado no atual art. 11 do CET.

Considerando que o Estatuto Social, no artigo 24, parágrafo 4º informa que o Conselho regulador da IG também será composto por 5 membros titulares e 2 suplentes, todos os documentos agora se encontram harmonizados podendo ser considerada cumprida a exigência feita neste item.

A exigência nº 1.e não foi atendida, já que a redação do inciso II do art. 17 não foi alterada, mantendo a dúvida se a suspensão no caso de segunda infração é por um ano ou até a adequação das irregularidades.

Assim, é necessário que tal inciso seja reescrito para retirar a dúvida se a penalidade será por um ano ou se o prazo pode ser reduzido no caso de haver a adequação das irregularidades antes de um ano.

Por último, deve-se mencionar que foi observado que o inciso I do art. 11 usa a expressão “Regulamento de uso”. Acontece que a Instrução Normativa INPI nº 95, de 28 de dezembro de 2018 fez uma importante modificação de nomenclatura, substituindo o nome “Regulamento de uso” para “Caderno de especificações técnicas”. Assim sendo, há necessidade de alterar a expressão “Regulamento de uso” para “Caderno de especificações técnicas” no art. 11 para adequar o determinado desde 2018.

Diante do demonstrado, o CET permanece precisando de adequações ao determinado pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 e pelo Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Deve a requerente atentar, ainda, que o CET alterado deve ser apresentado com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 1) Reapresente novo IOD, expondo de forma clara e objetiva na fundamentação técnica quais foram os motivos que definiram a área geográfica a ser protegida, seja a notoriedade, a fama ou o reconhecimento da região, como centro de produção de acerola, demonstrando, ainda, como os municípios de Esperança Nova e Xambrê são reconhecidos sob o mesmo nome único de “Pérola”. Alternativamente, exclua Esperança Nova e Xambrê da delimitação geográfica.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o seguinte documento na petição n.º 870260046325, de 15/05/2026:

- Novo Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), fl. 23 a 105;

A requerente apresentou novo IOD devidamente expedido por órgão competente aonde a delimitação oficial é constituída apenas pelo município de Pérola, ou seja, optou por excluir os municípios de Esperança Nova e Xambrê.

Esse novo IOD novamente apresenta um memorial descritivo com detalhamento do georreferenciamento, além das características edafoclimáticas da região. Porém, novamente não foi apresentada a fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica para a espécie requerida, no caso, IP, conforme dispõe a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dispõe o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Instrumento oficial que delimita a área geográfica) que:

“O requerente deve apresentar fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, expondo de forma clara e objetiva, no instrumento oficial, os motivos que definiram a inclusão ou a exclusão de determinadas áreas. A fundamentação técnica da delimitação geográfica varia conforme a espécie de IG requerida. No caso de IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como

centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Portanto, a fundamentação técnica da delimitação deve ser baseada em resultados de levantamentos históricos, políticos, econômicos e/ou sociais que demonstrem a relação entre o nome geográfico ou gentílico e o produto ou serviço a ele associado.”

Portanto, continua sendo necessário que a Requerente apresente novo IOD, expondo de forma clara e objetiva quais foram os motivos que definiram que apenas o município de Pérola deve ser a área geográfica a ser protegida. É necessário que a entidade competente que assina o IOD explique como a notoriedade e a fama se relacionam com o município de Pérola como centro de produção de acerola.

Para o cumprimento da exigência deve a requerente apresentar o acima solicitado atendendo ao item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, em especial o Modelo IV.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 2) Comprove que o nome geográfico “Pérola” de fato se tornou conhecido pela produção de acerola e/ou pelos produtos e subprodutos ou processados (polpa, suco, geleias, licores, xaropes e farinha de resíduos sólidos), demonstrando também que os municípios de Esperança Nova e Xambê são reconhecidos sob o mesmo nome geográfico “Pérola”, com a apresentação de novos documentos advindos de diferentes fontes. Alternativamente, exclua os produtos e subprodutos da IG e/ou os municípios de Esperança Nova e Xambê da delimitação geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados

- Documentos de comprovação de notoriedade, fls. 107 a 122 da petição n.º 870260046325, de 15/05/2026;
- Declaração técnico-científica sobre as acerolas produzida (sic) no município de Pérola- PR, fls. 123 a 124 da petição n.º 870260046325, de 15/05/2026;
- Declaração de estabelecimento de produtores na área delimitada, fls. 03 a 11 da petição n.º 870260046658, de 16/05/2026;
- Complemento de documentos de comprovação de notoriedade, fls. 12 e 13 da petição n.º 870260046658, de 16/05/2026.

Com relação ao conjunto documental verificou-se que a maioria da documentação apresentada não remete exatamente à fama do local. A maioria são apenas matérias e postagens sobre as atividades da cooperativa que não podem ser consideradas comprobatórias de que o nome geográfico se tornou conhecido, necessário para a espécie requerida, IP, nos termos dos arts. 177 da LPI e 9º, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Além disso, alguns dos links fornecidos não estão funcionando, não sendo possível o acesso aos sítios eletrônicos a que eles se referem. Por exemplo, o link informado no documento as fls. 12 da petição n.º 870260046658, de 16/05/2026, avisava que seria publicado no site da Secretaria de Agricultura do Paraná, em data posterior à apresentação da petição, matéria voltada para a comprovação de que o município de Pérola tinha se tornado conhecido como centro de produção. No entanto, no momento do exame, o link não dava acesso a nenhuma matéria.

Outro exemplo é o documento as fls. 13 da petição n.º 870260046658, de 16/05/2026 que declarava apenas os números de produção no município sem mencionar de forma clara que havia reputação para essa produção.

Portanto, devem ser apresentados mais documentos, advindos de diferentes fontes, que comprovem que o nome geográfico “Pérola” se tornou conhecido como centro de produção de acerola conforme dispõe o art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o art. 9º, §4º, do mesmo instrumento normativo. Convém verificar o disposto no item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - a) Reapresente nova redação para o art. 2º tendo em vista que o pedido em exame se trata de uma indicação de procedência e, portanto, o artigo deve conter apenas a descrição do produto, de forma clara e objetiva, conforme itens 2.6 Produto e serviço e 7.1.1 Caderno de especificações técnicas, b) Descrição do produto ou serviço objeto da IG do Manual de Indicações Geográficas do INPI;
 - b) Reapresente nova redação para o art. 3º tendo em vista que o pedido em exame se trata de uma indicação de procedência e, portanto, o artigo deve conter apenas a descrição do produto, de forma clara e objetiva, conforme itens 2.6 Produto e serviço e 7.1.1 Caderno de especificações técnicas, b)

Descrição do produto ou serviço objeto da IG do Manual de Indicações Geográficas do INPI;

- c) Altere a expressão “Regulamento de uso” para “Caderno de especificações técnicas” no inciso I do art. 11 para adequar ao determinado na Instrução Normativa INPI nº 95/18;
 - d) Adeque a redação do inciso II do art. 17, de modo a deixar claro se a suspensão no caso de segunda infração será por um ano ou o prazo pode ser reduzido se houver adequação das irregularidades antes de um ano;
 - e) Adeque a redação do parágrafo único do art. 18 para evitar a confusão entre indicação geográfica e certificação;
 - f) Reapresente a ata registrada de aprovação do CET, com a identificação de quem são os produtores na lista de presença, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Apresente novo IOD, expondo de forma clara e objetiva como o município de Pérola possui notoriedade e fama como centro de produção de acerola, ou seja, quais são os motivos técnicos que definem que o município de Pérola deve ser a área geográfica a ser protegida, conforme o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, em especial o Modelo IV.
- 3) Apresente novos documentos, advindos de diferentes fontes, que comprovem de forma clara que o para o nome geográfico “Pérola” se tornou conhecido como centro de produção de acerola conforme dispõe o art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o art. 9º, §4º, do mesmo instrumento normativo e o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP).

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2904, de 01 de setembro de 2026.

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000009-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertânia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato em Madeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Sertânia, no estado de Pernambuco.

DATA DO DEPÓSITO: 10 de junho de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESANOS EM MADEIRA DE SERTANIA

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“SERTÂNIA”** para o produto **ARTESANATO EM MADEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260056425 de 10 de junho de 2026, recebendo o nº BR402026000009-0.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2897, de 14 de julho de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 4-17;
- Estatuto Social registrado – fls. 19-34;
- Ata registrada da Assembleia Geral de fundação, aprovação do estatuto social, eleição e posse do conselho de administração, conselho fiscal e conselho regulador, com aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 35-38;
- Lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 266-267;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 40-42;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 43-261;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 262-265.

- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18;
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 39;
 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do substituto processual – fl. 268.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que o nome do requerente se encontra divergente em diversos documentos. Enquanto o nome/razão social se apresenta como “**ASSOCIAÇÃO DOS ARTESAO S EM MADEIRA DE SERTANIA**” na petição inicial e também no comprovante de inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ), o Caderno de Especificações Técnicas (CET) intitula o requerente como “**ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO EM MADEIRA DA SERTÂNIA – AAMS**”. Tal incongruência também é observada não apenas no título do documento “Ata de fundação, aprovação do estatuto social, eleição e posse do conselho de administração, conselho fiscal e conselho regulador da **ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE MADEIRA DE SERTÂNIA**”, mas também em seu conteúdo: “[...] com o objetivo de fundarem a Associação dos Artesãos de Madeira de Sertânia [...]” (fl. 35). Este mesmo nome se apresenta no documento “Lista de Presença dos participantes na Assembleia Geral de Constituição da **ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE MADEIRA DE SERTÂNIA**”. Desta forma, solicitamos esclarecimentos quanto a tais divergências e a confirmação do nome correto da requerente, bem como a reapresentação da documentação que constava o nome incorreto.

No que tange à documentação comprobatória quanto à espécie requerida, observou-se que parte do conjunto documental comprova a reputação individual de artesãos originários e/ou residentes de Sertânia, mas não a reputação do nome geográfico “Sertânia” no segmento de artesanato. Ressalta-se que o uso da palavra “Sertânia” como parte integrante de nome artístico de tais artesãos não constitui, por si só, comprovação de reputação da localidade como centro produtor. Conforme disposto no art. 177 da LPI, considera-se Indicação de Procedência (IP) o nome geográfico “que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. Uma vez que não foram apresentados documentos relevantes em quantidade satisfatória que comprovem essa condição, solicita-se a apresentação de novos documentos que demonstrem a reputação do nome geográfico “Sertânia” como centro produtor de artesanato.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça qual é o nome correto da Requerente, reapresentando documentos que porventura foram entregues com o nome incorreto;
- 2) Apresente novos documentos de diferentes fontes que comprovem o atendimento aos critérios de registro de uma IP.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2904 de 01 de setembro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402025000017-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Rosário

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cerâmica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Rosário, no estado do Maranhão.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de novembro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Oleiros de Rosário/MA - ASSOR

PROCURADOR: Alexandre Miranda Ferreira

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ROSÁRIO**” para o produto **CERÂMICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2881, de 24 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250102941 de 11 de novembro de 2025, recebendo o BR402025000017-9.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2881.

Em 07 de maio de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260042859, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Manifeste-se, caso não concorde com a alteração do nome do produto no presente despacho, passando de PEÇAS UTILITÁRIAS, DECORATIVAS E SIMBÓLICAS DE CERÂMICA para apenas CERÂMICA. Em caso de discordância, diga qual o nome do produto a ser utilizado, tendo em vista que será este nome que constará no Certificado de Registro a ser emitido em eventual concessão da pretensa Indicação de Procedência;

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- Manifestação em atendimento à exigência, fls. 4 e 5.

De acordo com a manifestação favorável da requerente, mantém-se a alteração do nome do produto de "PEÇAS UTILITÁRIAS, DECORATIVAS E SIMBÓLICAS DE CERÂMICA" para apenas "CERÂMICA", sendo mantida a descrição sugerida anteriormente. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência n.º 2

A exigência n.º 2 solicitou:

2) Em relação ao Estatuto Social, altere a redação dada ao art. 4º, III, d, de modo que o dispositivo preveja também a possibilidade de desistir e de praticar os demais atos processuais relativos ao pedido de registro da pretensa IG;

Em resposta à exigência n.º 2, foi apresentado o documento:

- Estatuto social alterado, fls. 6 a 23.

Tendo sido alterado o documento conforme exigido anteriormente, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

3) Apresente nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do documento, acompanhada de lista de presença;

Em resposta à exigência n.º 3, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social alterado acompanhada de lista de presença, fls. 24 a 29.

Apresentada nova ata registrada de Assembleia com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença, e, estando a mesma de acordo com o exigido pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Apresente a ata registrada de posse da atual diretoria da ASSOR.

Em resposta à exigência n.º 4, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia da posse da atual diretoria da ASSOR acompanhada de lista de presença, 40 a 43 e 34 a 35.

Apresentada a ata registrada de Assembleia de posse da atual diretoria da requerente, acompanhada de lista de presença, e, estando a mesma de acordo com o exigido pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, fls. 30 e 31;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, fls. 36 e 37;
- Requerimento de registro de Ata de Assembleia, fls. 32 e 33;
- Requerimento de registro de Ata de Assembleia, fls. 38 e 39;
- Comprovante de pagamento, fls. 44 e 45.

3. CONCLUSÃO

O município de Rosário, no Maranhão, é amplamente reconhecido como um dos principais polos tradicionais de produção cerâmica do estado. Sua notoriedade está documentada em matérias de órgãos governamentais, como o Ministério da Educação, e em plataformas oficiais, os quais vinculam diretamente o nome geográfico da cidade à excelência e à identidade da atividade cerâmica artesanal e industrial. A relevância cultural e

socioeconômica desse saber-fazer tradicional atrai constante interesse acadêmico e institucional, registrando-se teses, dissertações e monografias que detalham os processos produtivos locais, desde a extração da argila até a queima em fornos rústicos.

Rosário consolidou-se como a maior referência e produtora de tijolos, telhas e produtos de argila de todo o estado do Maranhão. A tradição ceramista da região é uma prática histórica profunda que atravessa gerações de artesãos e mestres oleiros. Inicialmente focada na fabricação de utensílios utilitários, como potes, a atividade resistiu ao tempo e à modernidade. Com o passar dos anos, e contando com a atuação das gerações mais jovens, a produção expandiu-se e passou a abarcar também o mercado decorativo e turístico através da confecção de jarros, souvenirs e objetos ornamentais feitos a partir do barro local.

Tecnicamente, as peças são confeccionadas de forma inteiramente manual a partir de dois tipos de matérias-primas locais: o barro amarelo (textura fina, ideal para detalhes e acabamentos delicados) e o barro cinzento (textura mais espessa, indicado para peças maiores que exigem resistência estrutural). O processo produtivo tradicional envolve a preparação e o amassamento da argila sem aditivos químicos secundários (permitindo-se apenas misturas proporcionais entre os dois barros ou até 10% de areia peneirada para melhorar a trabalhabilidade), a modelagem manual ou com tornos artesanais, a secagem estritamente natural em duas etapas combinada ao polimento manual, e uma queima térmica em fornos tradicionais (tipo caieira ou abóbora) por um período de 24 a 48 horas sob temperaturas de aproximadamente 800 °C a 900 °C, resultando em produtos de alta resistência e identidade cultural singular.

Dentre os diversos elementos trazidos a exame, dentre os quais, podemos citar:

“O município de Rosário é conhecido como pólo cerâmico do Maranhão. Nele, muitos oleiros fabricam peças de cerâmica para o sustento da família, e assim movimentam a economia da região.” (Portal MEC, fl.220)

“O trabalho secular e artesanal das olarias está espalhada por todo o Brasil (...) a equipe aqui do JTV UFMA foi até a cidade de Rosário, no Maranhão, para conhecer melhor o trabalho da olaria do Seu Amarildo.” (TV UFMA, fl.221)

“O mercado consumidor da cerâmica produzida em Rosário é amplo e tem se concretizado cada vez mais articulado pela modalidade de encomenda – o artesão já produz com a certeza do escoamento, da mesma forma que é determinado pelo cliente

o produto que irá produzir. Na carta de clientes do artesão rosariense estão lojas especializadas em produtos para jardinagem nas cidades de São José de Ribamar e São Luís, restaurantes e hotéis da capital do Estado e na própria olaria por visitante ou mesma a população local.” (A cerâmica artesanal de Rosário na contemporaneidade, fl.1474)

“As canecas de cerâmica vermelha são oriundas do município de Rosário, no interior. Rosário se configura como um importante polo industrial produtor de cerâmica vermelha no Maranhão e estes produtos são comumente encontrados em São Luís. No entanto, o que chamou a atenção foi a ausência de outros artefatos cerâmicos oriundos de Rosário, tais como os vasos e filtros de barro, pois estes também se destacam no comércio cerâmico artesanal de São Luís.” (JOP’21 Design, fl.1646)

“Em 2001, foi inaugurada a rodovia MA 402, que atravessa Rosário e é a principal via de acesso ao Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, favorecendo o turismo e comércio da região de Rosário. O município hoje é conhecido como capital da cerâmica no Maranhão. Rosário é a quarta cidade mais antiga do Maranhão (1620)...” (Artesanato do maranhão, fl.1773)

Com base na documentação apresentada, portanto, constatou-se que a tradição ceramista de Rosário é uma herança cultural profunda e centenária, transmitida de geração em geração por famílias de artesãos e mestres oleiros da região. Essa forte identidade territorial e a reputação de excelência dos artesãos rosarienses impulsionam a economia familiar local, preservando a autenticidade e o valor histórico desse patrimônio maranhense.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**ROSÁRIO**” para o produto **CERÂMICA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos

arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Brasil

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Maranhão - 2025



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO 1 – DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	03
I. Do Nome Geográfico	03
II. Do Produto	03
III. Da Delimitação da Área Geográfica	04
IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica	05
V. Do Substituto Processual	05
VI. Da Representação Gráfica / Sinal Distintivo da IG	05
CAPÍTULO 2 – DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	06
I. Características Gerais	06
II. Elementos Tradicionais e Diferenciais	06
CAPÍTULO 3 – MÉTODO DE PRODUÇÃO	06
I. Das Matérias-Primas Autorizadas	06
II. Dos Instrumentos Autorizados	07
III. Da Extração da Argila e do Processo de Produção	08
IV. Produtos Autorizados	11
CAPÍTULO 4 – MECANISMOS DE CONTROLE	12
I. Do Conselho Gestor da IG	12
II. Procedimentos de Rastreabilidade	12
III. Análises de Monitoramento	12
IV. Obrigações do Organismo de Controle	13
V. Emissão e Controle dos Signos Distintivos da IG	13
CAPÍTULO 5 – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	14
I. Direitos	14
II. Deveres	15
CAPÍTULO 6 – INFRAÇÕES E PENALIDADES	15
I. Das Infrações	15
II. Das Penalidades	16
CAPÍTULO 7 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	17



APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas tem por objetivo estabelecer normas e condições específicas para a produção das tradicionais peças de cerâmica originárias de Rosário, no estado do Maranhão, visando ao reconhecimento oficial da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) "Rosário" para cerâmicas. Este reconhecimento garante não apenas os padrões que tornaram a cerâmica de Rosário famosa, mas também preserva a rica herança cultural e as técnicas tradicionais que conferem identidade única às peças artesanais produzidas nessa região.

O uso da IG "Rosário" – IP é voluntário e constitui um direito legítimo de todos os oleiros ceramistas e olarias que estejam estabelecidos na região delimitada geograficamente como "Rosário", desde que cumpram rigorosamente as normas e requisitos técnicos descritos neste documento.

Este Caderno foi elaborado pela entidade representativa local, fruto de um esforço multidisciplinar coordenado pelo SEBRAE/MA, por meio de consultoria especializada, com intensa participação dos oleiros locais na definição dos parâmetros técnicos e culturais, valorizando o protagonismo e a colaboração da comunidade produtora. Destaca-se também a contribuição do Governo do Estado do Maranhão na produção do instrumento oficial de delimitação geográfica, essencial ao processo de reconhecimento da IG. A elaboração observou rigorosamente as orientações e exigências do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme disposto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, na Portaria INPI nº 04, de 12 de janeiro de 2022, bem como no Manual de Indicações Geográficas do INPI. Posteriormente, este documento será submetido à apreciação e aprovação em Assembleia Geral pela entidade representativa, estabelecendo oficialmente o regulamento técnico que orientará e protegerá o legado cerâmico de Rosário.

CAPÍTULO 1

DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

I. Do Nome Geográfico

Artigo 1º. O nome geográfico protegido por esta Indicação de Procedência é "Rosário", localizado no estado do Maranhão. Este nome geográfico refere-se à área reconhecida historicamente como centro de produção de cerâmica artesanal, cuja reputação se consolidou ao longo do tempo.

II. Do Produto



Artigo 2º. O produto objeto desta Indicação Geográfica é a cerâmica artesanal de Rosário, que abrange peças utilitárias, decorativas e simbólicas, produzidas manualmente, desde a extração da argila até a finalização, segundo técnicas tradicionais locais.

III. Da Delimitação da Área Geográfica

Artigo 3º. A área protegida pela IG "Rosário" corresponde integralmente aos limites político-administrativos do município de Rosário, no estado do Maranhão, cuja delimitação foi formalmente estabelecida em instrumento oficial emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC). As coordenadas centrais aproximadas do município são: latitude 2°56'04" Sul e longitude 44°14'06" Oeste.

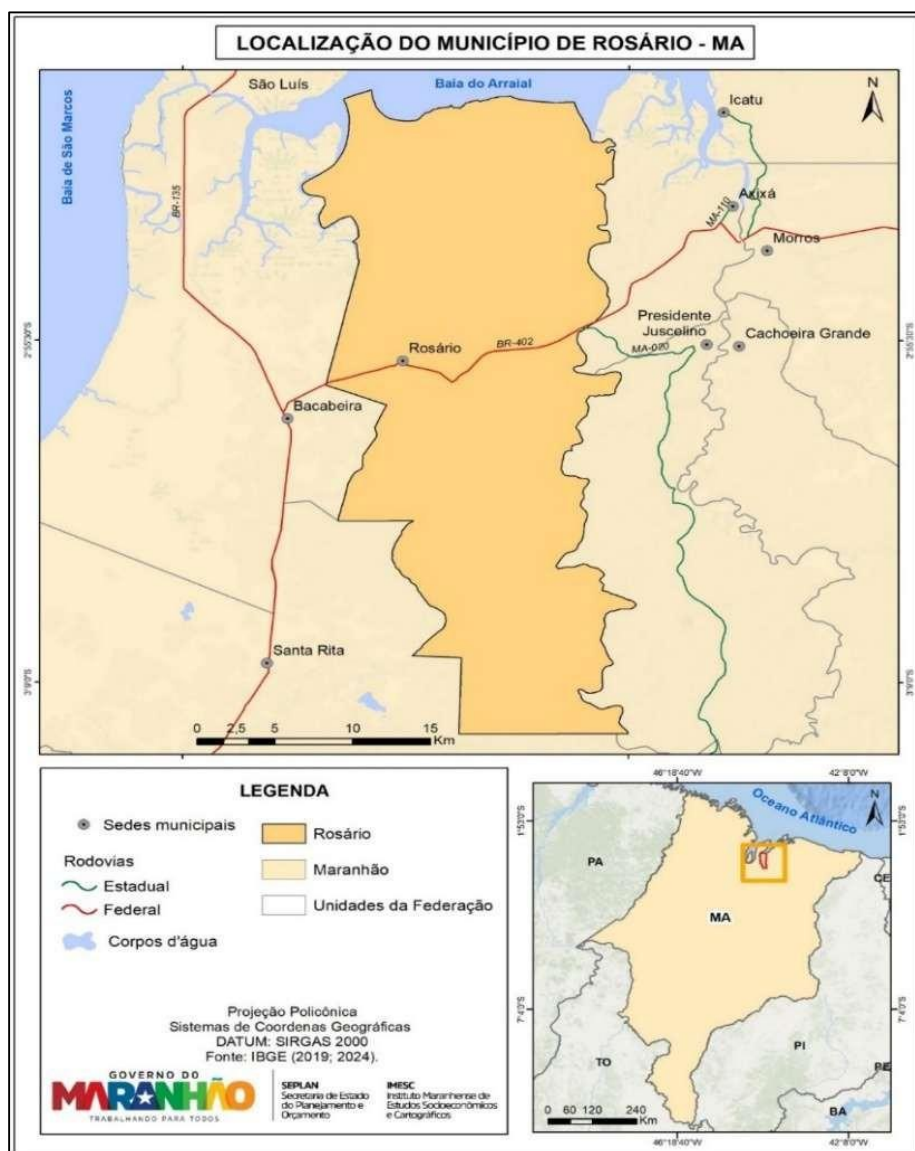


Figura 1. Mapa da delimitação da Área Geográfica da IG "Rosário".



IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica

Artigo 4º: A IG “Rosário” é registrada na modalidade **Indicação de Procedência (IP)**, reconhecendo a notoriedade do nome geográfico “Rosário” como centro tradicional de produção cerâmica artesanal.

V. Do Substituto Processual

Artigo 5º: O substituto processual responsável pelo pedido, pela gestão e pela representação da IG “Rosário” é a **ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE ROSÁRIO/MA – ASSOR**, inscrita no CNPJ/MF: 60.547.474/0001-80, sediada no município de Rosário/MA.

VI. Da Representação Gráfica/Sinal Distintivo da IG

Artigo 6º: A Representação gráfica da IP “Rosário”, com a presença do nome geográfico associado a elementos figurativos, entre os quais uma referência ao território e a atividade artesanal local a cerâmica, incluindo a matéria prima.



Figura 2. Representação Gráfica da Cerâmica de Rosário.



CAPÍTULO 2

DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO

I. Características Gerais

Artigo 7º. As peças protegidas pela Indicação de Procedência “Rosário” são cerâmicas artesanais produzidas integralmente no município de Rosário, Maranhão, por meio de métodos manuais e tradicionais, transmitidos entre gerações. São confeccionadas a partir de argila extraída localmente, modeladas à mão ou com o auxílio de instrumentos simples, submetidas à queima em fornos tradicionais do tipo caieira ou abóbora, e finalizadas com acabamentos naturais ou pintados.

Artigo 8º. Os produtos abrangem uma ampla variedade de itens utilitários, decorativos e simbólicos, tais como potes, moringas, painéis, filtros, vasos, enfeites de jardinagem, bilhas, alguidares, jarras, castiçais, xícaras, bules e pratos, dentre outros. Todas as peças são reconhecidas pela sua resistência, acabamento rústico ou refinado, simetria quando exigida e aparência que remete à identidade cultural local.

II. Elementos Tradicionais e Diferenciais

Artigo 9º. Os principais diferenciais da cerâmica de Rosário residem no uso de matéria-prima local, com argila extraída artesanalmente da tradicional jazida do Carmo, respeitando os ciclos naturais e práticas de sustentabilidade. O processo produtivo é inteiramente artesanal, realizado manualmente desde a extração da argila, preparação da massa, modelagem, secagem natural, queima em fornos tradicionais do tipo caieira ou abóbora, até os acabamentos finais. Os oleiros utilizam instrumentos simples e confeccionados por eles mesmos, como bastidores, polidores, moldes e torno artesanal, o que garante autenticidade às peças. A modelagem pode ser livre, feita apenas com as mãos, ou realizada com torno manual e moldes para formatos específicos. O vínculo cultural da cerâmica é expressivo, sendo peças como o tradicional pote de armazenar água exemplos emblemáticos da identidade ceramista local. O acabamento pode ser polido, natural ou pintado, utilizando tintas naturais ou sintéticas, de acordo com a tradição e criatividade do oleiro. A soma desses fatores resulta em produtos de identidade única, reconhecidos pela autenticidade, qualidade e reputação da cerâmica artesanal de Rosário.

CAPÍTULO 3

MÉTODO DE PRODUÇÃO

I. Das Matérias-Primas Autorizadas

Artigo 10. As peças de cerâmica objeto da Indicação de Procedência “Rosário” são produzidas a partir das seguintes matérias-primas:

I – Argila (barro)



a) São utilizados dois tipos de argila, ambos extraídos de forma artesanal em jazidas situadas no território do município de Rosário, em área tradicionalmente conhecida pela comunidade oleira como jazida do Carmo.

b) Os tipos de argila utilizados são:

1. Barro amarelo: de coloração amarelada, textura fina e lisa; indicado para peças menores que demandam detalhamento e acabamento delicado.
2. Barro cinzento: de coloração cinza, textura mais espessa e solta; indicado para peças maiores que exigem resistência estrutural.

c) A extração deve respeitar os ciclos naturais de regeneração do solo e observar a legislação ambiental e minerária vigente.

II – Areia

a) Utilizada como insumo auxiliar no preparo da argila, especialmente em peças pequenas, para melhorar a textura e a trabalhabilidade.

b) A areia é sempre peneirada, sendo utilizada apenas sua fração mais fina, livre de impurezas.

III – Água

a) Utilizada na hidratação da argila e em processos de acabamento.

b) Deve ser sempre água doce, limpa e livre de contaminantes.

IV – Madeira

a) A madeira tem papel essencial no processo produtivo da cerâmica de Rosário, sendo utilizada principalmente na queima das peças, por meio de materiais de reaproveitamento como galhadas secas, lenha, restos de poda e serragem.

b) Além da queima, a madeira é amplamente empregada na fabricação de instrumentos de trabalho, tais como espátulas, moldes, bastões, polidores, suportes, tábuas de base para modelagem e prateleiras para secagem das peças.

c) A madeira é adquirida localmente pelos produtores, oriunda, preferencialmente, de reaproveitamento, seguindo práticas que priorizam a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente.

V – Tintas

a) As tintas utilizadas para pintura podem ser resina acrílica, incolor a base d'água, esmalte sintético, verniz comercial, tinta à base d'água, corante natural ou outros tipos de tintas para decoração.

II. Dos Instrumentos Autorizados

Artigo 11. Os instrumentos utilizados na produção da cerâmica de Rosário são, em sua maioria, simples e de fabricação artesanal, confeccionados pelos próprios oleiros a partir de materiais acessíveis localmente.



I - São considerados instrumentos tradicionais de trabalho:

- a) Enxada;
- b) Carroça;
- c) Bastidores de metal (espécie de faca artesanal para corte e raspagem);
- d) Caçamba;
- e) Balde;
- f) Facão;
- g) Arames;
- h) Espátulas;
- i) Lâminas;
- j) Polidores artesanais (feitos de madeira, pedra ou outros materiais reaproveitados);
- k) Forno tradicional, tipo caieira ou abóbora, construído no próprio espaço produtivo;
- l) Moldes simples em gesso, madeira ou cimento, quando necessários;
- m) Torno artesanal;
- n) "Cabeça" (peça que integra o torno e serve como base para modelagem das peças);
- o) Cilindro (usado para tratabilidade da argila);
- p) Esponjas;
- q) Pincel;
- r) Bacia;
- s) Maromba (equipamento de mistura).

III. Da Extração da Argila e do Processo de produção

Artigo 12. A extração da argila será realizada na região identificada pelos oleiros por Carmo, onde se encontram os dois tipos de barro utilizados para a fabricação da cerâmica.

§1º Embora localizadas na mesma área do Carmo, os dois tipos de argila são distintas e encontradas em pontos diferentes de escavação.

§2º A extração será realizada pelo tirador de barro ou barreiro, que deverá observar os seguintes procedimentos, conforme o tipo de argila:

I – Para a argila cinzenta:

- a) Escavar até aproximadamente 3 metros de profundidade;
- b) Descartar os 50 centímetros iniciais, por conterem cascalho e impurezas;



c) Aproveitar a camada subsequente, correspondente a cerca de aproximadamente 2,5 metros de material útil.

II – Para a argila amarela:

a) Escavar até aproximadamente 2 metros de profundidade;

Identificar áreas de ocorrência mais superficial;

b) Descartar aproximadamente 50 centímetros iniciais, por conterem impurezas;

c) Aproveitar a camada subsequente, correspondente a cerca de aproximadamente 1,5 metros de material útil.

III – Preparação da Argila (Barro)

a) Após o transporte da argila até a olaria, inicia-se o processo de preparação, que tem por objetivo tornar o material adequado para a modelagem das peças.

b) Quando disponível, utiliza-se um cilindro mecânico ou manual para quebrar os grandes aglomerados de argila.

c) Em seguida, realiza-se o corte com arame, feito manualmente, com a finalidade de remover impurezas como raízes e resíduos naturais do barro.

d) A argila é então ajustada quanto à umidade:

1. Se estiver muito seca, adiciona-se água;

2. Se estiver excessivamente úmida, é espalhada ao ar livre para perda parcial de umidade.

IV - Amassamento

a) O amassamento pode ser feito de forma manual ou com uso de uma maromba:

1. No processo manual, a argila é esticada e trabalhada na bancada;

2. Com a maromba, a argila é homogeneizada e amaciada com maior eficiência;

b) Após o amassamento, a argila é batida e unida para retirada do ar interno, etapa essencial para evitar falhas nas peças durante a secagem ou queima;

c) Em seguida, forma-se o chamado “empelo”, nome dado ao estado final da argila pronta para ser moldada;

d) Encerrado o processo de amassamento, não é adicionado mais qualquer outro insumo na argila, devido este processo promover boa plasticidade e qualidade natural;

V – Misturas

a) Em algumas peças de cerâmica, é permitido misturar uma porção de até 10% areia peneirada no barro, em relação ao volume total da massa que será utilizada na peça. Essa mistura geralmente é utilizada em peças pequenas.

b) Também é permitido misturar as duas espécies de argila, em algumas peças de cerâmica, obedecendo uma proporção de 2 (duas) partes de barro amarelo para 1 (uma) parte de barro



cinzento, com o objetivo de aprimorar a qualidade e a resistência do produto final. Essa mistura geralmente é utilizada em peças grandes.

VI – Modelagem

- a) A modelagem é realizada de forma manual, utilizando-se as mãos e instrumentos simples como espátulas, arames, lâminas, bastidores, polidores e moldes, quando necessários.
- b) Dependendo do tipo, tamanho e formato da peça, os oleiros utilizam diferentes técnicas de modelagem, podendo ser:
 - 1. Modelagem livre manual, feita exclusivamente com as mãos e apoio de ferramentas simples;
 - 2. Modelagem com torno manual ou elétrico, no qual a peça é girada enquanto é moldada;
 - 3. Uso de moldes de gesso, madeira ou cimento, especialmente para determinadas formas padronizadas, como peças decorativas ou objetos específicos.
- c) Durante essa etapa, são realizados os ajustes de formato, espessura e acabamento inicial da peça, garantindo que ela atenda às características tradicionais da cerâmica de Rosário, como resistência, simetria (quando necessária) e acabamento rústico ou refinado, conforme a tradição local.

VII – Secagem

- a) O processo de secagem é natural, sem uso de fornos, estufas ou qualquer outro equipamento artificial e acontece em duas etapas:
 - 1. A primeira fase da secagem ocorre após a modelagem e tem duração de aproximadamente 4 (quatro) dias, podendo variar conforme o clima, o tamanho e o tipo da peça. As peças são armazenadas em prateleiras de madeira, tábuas ou bancadas, em local coberto, ventilado e protegido da chuva e do sol.
 - 2. Passado o primeiro período de secagem as peças são polidas, para obter um acabamento mais liso e regular da superfície da peça. Em seguida, as peças retornam às prateleiras para a secagem final, que dura, em média, 10 (dez) dias, tempo necessário para a completa perda da umidade antes do processo de queima.

VIII – Polimento

- a) O processo de polimento acontece em duas etapas:
 - 1. A primeira fase de polimento ocorre durante o processo de secagem, momento em que o oleiro realiza o alisamento da peça ainda crua, com o objetivo de iniciar o acabamento, regularizar a superfície e favorecer a evaporação da umidade residual antes da queima.
 - 2. Após a peça estar completamente seca, é realizado o polimento manual, feito por atrito com polidor artesanal de plástico, bastidor de ferro ou lixa fina, aplicado nas partes externas e internas, conforme o tipo e a finalidade da peça.
- b) Concluído as fases de polimento, as peças estão prontas para seguir para a etapa de queima.

IX – Queima



- a) Com as peças completamente secas, devem ser submetidas a um tratamento térmico sob temperaturas elevadas, denominado de queima;
- b) O processo de queimas das peças de cerâmica de Rosário é feito em fornos tradicionais do tipo caieira ou abóbora, no local da produção das peças.
- c) As peças são cuidadosamente colocadas nos fornos ainda frios, onde permanecem em processo de queima por um período que varia entre 24 e 48 horas, até atingirem temperaturas aproximadas de 800 a 900°C.

X – Acabamento das peças

- a) Após 24 horas da queima, as peças são retiradas uma a uma dos fornos, com bastante cuidado;
- b) As peças são levadas para o galpão de vendas, inicialmente, para retirar os resíduos de cinzas resultantes do processo de queima.
- c) Após a limpeza, as peças passam por uma avaliação. Nesse estágio, são eliminadas aquelas que apresentam rachaduras ou defeitos, enquanto as peças decorativas em boas condições podem ser reaproveitadas.

XI – Pintura

- a) As peças que recebem acabamento com pintura são decoradas manualmente, por meio de técnicas artesanais que incluem o uso de esponjas, pincéis ou o processo de imersão.
- b) As tintas utilizadas podem ser de origem natural ou sintética, dependendo do efeito desejado e dos materiais disponíveis.

IV. Produtos Autorizados

Artigo 13. O conjunto de produtos abrangidos pela Indicação de Procedência “Rosário” compreende uma diversidade de peças cerâmicas utilitárias, decorativas e simbólicas, produzidas de acordo com o método tradicional da região.

§1º Dentre os produtos reconhecidos, destacam-se os potes de armazenar água, peça emblemática associada à identidade ceramista de Rosário.

§2º Serão considerados aptos à utilização da Indicação Geográfica os produtos que atendam integralmente ao método de produção tradicional descrito neste documento, sendo exemplos representativos:

- a) Filtros;
- b) Vasos;
- c) Panelas;
- d) Pratos;
- e) Moringas;
- f) Enfeites de jardinagem;



- g) Bilhas;
- h) Alguidares;
- i) Jarras;
- j) Castiçais;
- k) Xícaras;
- l) Bules;
- m) Potes.

§3º Outros produtos poderão ser incluídos, desde que sigam o método de produção tradicional definido para a cerâmica de Rosário e sejam validados pelos órgãos responsáveis pela gestão da Indicação Geográfica.

CAPÍTULO 4

MECANISMOS DE CONTROLE

I. Do Conselho Gestor da IG

Artigo 14. O controle do cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET) será realizado sob a modalidade de autocontrole, exercido diretamente pela Associação dos Oleiros de Rosário – ASSOR, por meio de seu Conselho Gestor da Indicação de Procedência “Rosário”, instituído e composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º. O Conselho Gestor será composto por 05 (cinco) Coordenadores, eleitos pela Assembleia Geral da ASSOR, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. O Conselho Gestor se reportará à Diretoria da ASSOR e estará sempre submetido à deliberação e fiscalização da Assembleia Geral, instância máxima da entidade.

II. Procedimentos de Rastreabilidade

Artigo 15. A rastreabilidade dos produtos protegidos pela IG “Rosário” constitui princípio fundamental do sistema de controle, assegurando que cada peça cerâmica possa ser identificada quanto à sua origem, responsável pela produção, data e lote de fabricação, conforme as exigências deste CET. Os procedimentos e ferramentas para implementação da rastreabilidade serão definidos e atualizados em regimento interno do Conselho Gestor, aprovado pela Assembleia Geral da ASSOR, podendo incluir registros de lotes, identificação individualizada ou outros métodos adequados. Estes procedimentos poderão ser aperfeiçoados periodicamente, visando garantir eficiência, transparência e aderência às melhores práticas disponíveis.

III. Análises de Monitoramento

Artigo 16. Compete ao Conselho Gestor, realizar análises periódicas, tanto documentais quanto físicas, para monitorar a aderência dos processos e produtos ao presente CET. Tais análises poderão incluir inspeção visual das peças, verificação do uso das matérias-primas e



instrumentos autorizados, conferência das etapas de produção, controle de temperatura de queima, bem como avaliação do uso correto do sinal distintivo da IG. Quando necessário, poderão ser implementados testes laboratoriais ou consultorias externas para validação adicional dos processos e produtos.

IV. Obrigações do Organismo de Controle

- a) Zelar pelo fiel cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) Garantir que qualquer oleiro ou olaria situada na área geográfica delimitada, que cumpra integralmente o CET, tenha direito ao uso da IG, sem discriminação;
- c) Combater e coibir o uso indevido do nome geográfico "Rosário", adotando medidas administrativas e legais quando necessário;
- d) Receber e analisar pedidos de credenciamento de usuários da IG;
- e) Realizar auditorias, fiscalizações e registros periódicos sobre a produção e o uso da IG;
- f) Manter e atualizar o regimento interno, detalhando procedimentos de controle, rastreabilidade, penalidades e demais aspectos operacionais;
- g) Orientar, apoiar e esclarecer os produtores quanto ao correto cumprimento das normas da IG;
- h) Aplicar sanções e suspensões em caso de descumprimento do CET;
- i) Manter cadastros atualizados de todos os produtores e olarias habilitados, contendo dados cadastrais, comprovantes de regularidade e status de qualificação perante a IG;
- j) Manter cadastro de empresas, parceiros ou apoiadores que participem de programas de valorização, qualidade e divulgação da cerâmica de Rosário;
- k) Promover treinamentos e capacitações técnicas e comerciais para produtores e olarias, visando à correta utilização e valorização da IG "Rosário";
- l) Verificar e atestar a qualidade das peças cerâmicas produzidas pelos habilitados, conforme as especificações deste CET;
- m) Propor e administrar taxas para custear exclusivamente à execução do mecanismo de controle e emissão de sinais distintivos e demais serviços;
- n) Delegar, quando necessário e autorizado, o controle de produção a profissionais ou entidades credenciadas, mantendo a responsabilidade pela fiscalização e auditoria;
- o) Buscar apoio de órgãos públicos ou privados, quando necessário, para fortalecer o controle, evitar fraude, imitação ou riscos aos consumidores;
- p) Propor e implementar, quando necessário, novos mecanismos de controle para aprimorar a gestão da IG.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará as atribuições, composição, procedimentos e critérios de atuação do Conselho Gestor, assegurando sempre a participação, isonomia e transparência na gestão da Indicação Geográfica.

V. Emissão e Controle dos Signos Distintivos da IG

Artigo 17. A emissão e o uso do sinal distintivo da IG "Rosário" serão autorizados exclusivamente pelo Conselho Gestor, mediante comprovação do atendimento integral a todos os requisitos deste Caderno de Especificações Técnicas (CET).



§1º. O uso do sinal distintivo e demais elementos gráficos da IG só será permitido após verificação formal, registro do produtor ou olaria como habilitado e autorização expressa do Conselho Gestor.

§2º. A quantidade de carimbos, etiquetas, instrumentos de marcação ou outros elementos gráficos de identificação fornecida a cada produtor ou olaria será proporcional à produção declarada, mediante solicitação formal ao Conselho Gestor, que manterá registro atualizado de todas as emissões e entregas.

§3º. O uso dos sinais distintivos é pessoal e intransferível, sendo vedada a cessão, comercialização, empréstimo ou uso em produtos não conformes ou não autorizados.

§4º. O Conselho Gestor poderá exigir prestação de contas do uso dos sinais distintivos anteriormente recebidos, condicionando novas autorizações à comprovação de conformidade e regularidade do produtor ou olaria.

§5º. Os custos relativos à produção, emissão ou impressão dos sinais distintivos e elementos gráficos poderão ser cobrados dos produtores ou olarias habilitados, exclusivamente para ressarcimento das despesas, conforme critérios, valores e procedimentos definidos em regimento interno aprovado pela Assembleia Geral da ASSOR.

§6º. Caso sejam identificadas irregularidades ou uso inadequado dos sinais distintivos, o Conselho Gestor adotará as medidas previstas neste CET, podendo suspender ou restringir o direito de uso do sinal distintivo até a regularização da situação.

CAPÍTULO 5 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

I. Direitos

Artigo 18. São direitos dos produtores inscritos e habilitados na IG “Rosário”:

- a) O direito ao uso do nome geográfico “Rosário” para identificação das peças cerâmicas produzidas em conformidade com este Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) O direito ao uso da expressão “Indicação de Procedência” na identificação dos produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de avaliação e controle dos produtos realizados pelo Conselho Gestor e/ou ASSOR;
- d) Acompanhar os processos de habilitação de novos produtores ou olarias à IG “Rosário”;
- e) Propor formalmente sugestões de alteração e aprimoramento deste Caderno de Especificações Técnicas;
- f) Zelar, juntamente com os demais produtores, pelo cumprimento das normas estabelecidas neste CET;
- g) Solicitar nova avaliação (requalificação) para readquirir o direito de uso da IG, caso tenha sido suspenso por não conformidade;
- h) Observar e fiscalizar as medidas e decisões adotadas pelo Conselho Gestor e pela ASSOR no âmbito da IG;



- i) Comunicar e impedir, sempre que possível, a utilização indevida do nome geográfico "Rosário" e da IG por terceiros, independentemente da atuação do Conselho Gestor ou da ASSOR.

II. Deveres

Artigo 1G. São deveres dos produtores inscritos e habilitados na IG "Rosário":

- a) Observar rigorosamente o cumprimento das normas e padrões estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas;
- b) Implementar processos de autocontrole em sua produção, garantindo a verificação dos parâmetros definidos neste CET, especialmente aqueles relativos ao método de produção;
- c) Disponibilizar amostras dos produtos comercializados quando solicitado pelo Conselho Gestor ou ASSOR, bem como permitir o acompanhamento do processo produtivo, visando identificar e corrigir eventuais não conformidades;
- d) Manter-se em dia com as obrigações legais, incluindo normas de segurança, ambientais, sanitárias, trabalhistas e demais exigências aplicáveis ao local de produção, comunicando ao Conselho Gestor quaisquer alterações ou situações relevantes;
- e) Zelar pela correta e ética utilização da Indicação Geográfica "Rosário" em seus produtos;
- f) Submeter-se à requalificação ou reavaliação, quando solicitado pelo Conselho Gestor, para manutenção do direito de uso da IG;
- g) Contribuir para a defesa, valorização e reputação coletiva da IG "Rosário" e de sua comunidade produtora.

CAPÍTULO 6

INFRAÇÕES E PENALIDADES

I. Das Infrações

Artigo 20. Constituem infrações ao presente Caderno de Especificações Técnicas:

- a) Produzir, comercializar, divulgar ou utilizar produtos cerâmicos com referência à IG "Rosário" em desacordo com as normas deste Caderno;
- b) Utilizar, fabricar, reproduzir, comercializar ou ceder, por qualquer meio, os sinais distintivos da IG "Rosário" sem prévia autorização e registro do Conselho Gestor;
- c) Produzir ou comercializar peças cerâmicas identificadas com a IG "Rosário" sem estar devidamente habilitado ou autorizado, ou ainda fora dos padrões e requisitos do CET;
- d) Omitir, falsificar ou manipular informações nos processos de registro, rastreabilidade ou controle;
- e) Deixar de apresentar, quando solicitado, registros e informações exigidos pelo sistema de controle;



- f) Descumprir determinações, notificações ou orientações expedidas pelo Conselho Gestor ou pela ASSOR;
- g) Obstar, dificultar ou fraudar auditorias, inspeções e monitoramentos previstos neste Caderno ou em regulamento interno;
- h) Praticar qualquer ato que possa comprometer a reputação, a autenticidade, a regularidade ou o reconhecimento da Indicação Geográfica "Rosário".

II. Das Penalidades

Artigo 21. O descumprimento das normas deste Caderno de Especificações Técnicas e demais regras da IG "Rosário" sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo Conselho Gestor:

- a) Notificação de não conformidade, com orientação clara e concreta para regularização, ambas por escrito e com prazo definido para adequação, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos;
- b) Advertência formal por escrito, acompanhada de reenvio das orientações para adequação ao CET;
- c) Suspensão temporária do direito de uso da IG "Rosário" e de seus sinais distintivos, até a regularização das não conformidades.

Artigo 22. Sobre a suspensão temporária:

§1º A suspensão temporária do direito de uso da IG deverá ser aprovada por decisão unânime dos membros do Conselho Gestor.

§2º A suspensão permanecerá enquanto não forem integralmente sanadas as não conformidades com o CET.

§3º Após sanar as irregularidades, o produtor deverá solicitar, por escrito, nova vistoria de verificação ao Conselho Gestor.

§4º A vistoria deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos do pedido, e o resultado será comunicado por escrito em até 5 (cinco) dias após a vistoria.

§5º Constatada a regularização, o produtor voltará a ter direito ao uso da IG e de seus sinais distintivos.

Artigo 23. Sobre as reincidências:

§1º Em caso de reincidência, a suspensão temporária será aplicada pelo tempo necessário para sanar as não conformidades, somando-se o total dos períodos de suspensão anteriores já cumpridos pelo produtor.

Artigo 24. Da defesa e recurso:

§1º Em qualquer hipótese de sanção, será assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar sua justificativa por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação da penalidade.



§2º Da decisão do Conselho Gestor caberá recurso escrito à Assembleia Geral da ASSOR, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que deliberará em caráter definitivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantida a participação do interessado para sustentação oral, se desejar.

CAPÍTULO 7

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25. Os casos omissos ou situações não previstas neste Caderno de Especificações Técnicas serão resolvidos pela Assembleia Geral da ASSOR, mediante consulta ao Conselho Gestor, podendo ser ouvidos especialistas, autoridades públicas ou órgãos técnicos, se necessário.

Artigo 26. As alterações ou atualizações deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderão ser realizadas por deliberação da Assembleia Geral da ASSOR, mediante proposta do Conselho Gestor, respeitados os procedimentos estatutários e as normas do INPI.

§1º. Em conformidade com a Portaria INPI nº 04/2022, o primeiro pedido de alteração deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderá ser apresentado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão da IG "Rosário", salvo nos casos de ajustes pontuais requeridos pelo próprio INPI.

Artigo 27. O presente Caderno de Especificações Técnicas entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da ASSOR e só poderá ser utilizado por produtores e olarias localizados na área geográfica delimitada, que estejam devidamente habilitados e em conformidade com as normas aqui dispostas.

Artigo 28. O Conselho Gestor e a ASSOR comprometem-se a divulgar amplamente este Caderno de Especificações Técnicas e suas atualizações, garantindo acesso a todos os interessados, órgãos públicos, consumidores e demais partes interessadas.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA
GEOGRÁFICA

Nome Geográfico: ROSÁRIO

Produto: CERÂMICA

Tipo de Indicação Geográfica: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)

1. OBJETIVO

Este Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica visa atender ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, no contexto do processo de reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “ROSÁRIO”, relacionada à produção artesanal e tradicional de CERÂMICA utilitária e ornamental. A delimitação abrange o território cuja reputação consolidada encontra respaldo em atributos culturais, ambientais e produtivos característicos do município de Rosário/MA.

A iniciativa também está alinhada ao Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual do tipo Indicação Geográfica para o Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável do Maranhão. Coordenado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), em articulação com a SEDEPE e demais órgãos públicos e privados, o Plano reconhece as IGs como ferramentas de valorização territorial, promoção da inovação e fortalecimento das identidades produtivas regionais.

A delimitação ora apresentada compõe o conjunto técnico-documental exigido para o registro da IG junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conferindo suporte jurídico e institucional à instrução do pedido e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção dos ativos intangíveis vinculados às vocações locais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

A delimitação geográfica proposta para o reconhecimento da Indicação de Procedência (IP) “ROSÁRIO” fundamenta-se na associação historicamente consolidada entre o nome geográfico e a atividade ceramista desenvolvida no município de Rosário, no estado do Maranhão. A produção artesanal de CERÂMICA é parte integrante da identidade territorial e cultural local, reconhecida tanto pela população quanto por instituições acadêmicas, públicas e setoriais.

A atividade ceramista de Rosário remonta ao século XIX e é mantida por meio da transmissão intergeracional de saberes técnicos e culturais. O ofício é estruturado em redes familiares e comunitárias, que preservam métodos produtivos manuais e conhecimentos empíricos específicos, com destaque para a extração artesanal da argila em jazidas locais — especialmente na região conhecida como Carmo —, a modelagem manual com instrumentos simples, a queima em fornos tradicionais do tipo caieira ou abóbora, e o acabamento realizado com polidores artesanais e tintas variadas. O uso de matérias-primas do território, como argila, areia, madeira e água, reforça a dependência da atividade em relação ao ambiente físico e social do município, conferindo-lhe autenticidade e originalidade.

A notoriedade do nome geográfico “ROSÁRIO” como marcador de origem da CERÂMICA é atestada por uma diversidade de meios de prova, conforme prevê o art. 9º da Portaria INPI/PR nº 04/2022. Estudos acadêmicos (LIMA, 2019; 2020; FRANCO, 2023) descrevem os aspectos identitários e ergonômicos da prática ceramista local; diagnósticos institucionais da UFMA, FIEMA e SEBRAE demonstram a relevância da atividade para a economia regional; registros públicos como o projeto “Mapearte” (UFMA, 2017) e o Mapa do Artesanato Brasileiro (SNA/MinC) confirmam o reconhecimento institucional; além de fontes jornalísticas como TV Mirante (2019) e Maranhão Hoje (2021), que divulgam a atividade de forma recorrente. Há ainda outros documentos, materiais audiovisuais, entrevistas e testemunhos que integram o conjunto probatório da IG e reforçam a associação entre o território e o produto.

A identificação espontânea do nome geográfico pelos próprios produtores e sua reiterada utilização como referência de origem em feiras, mostras culturais, rotulagens e circuitos turísticos confirmam a legitimidade simbólica e econômica da IG pretendida. A cerâmica de Rosário é amplamente reconhecida por sua estética rústica, resistência, variedade de formas utilitárias e decorativas, bem como pelo emprego de técnicas e instrumentos ancestrais, como bastidores metálicos, moldes de madeira, polidores manuais e torno artesanal como base para a modelagem.

A área geográfica delimitada coincide com os limites político-administrativos do município de Rosário, critério que se mostra tecnicamente adequado e juridicamente

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

proporcional, por contemplar a totalidade do espaço em que a atividade se desenvolve historicamente. A escolha evita extrapolações arbitrárias e atende ao princípio da representatividade territorial previsto no §4º do art. 9º da Portaria mencionada.

Assim, a fundamentação apresentada demonstra que o território delimitado reúne todos os elementos necessários à formalização da Indicação de Procedência, destacando a notoriedade, a tradição e a vinculação entre o produto e o nome geográfico, consolidando a reputação do município de Rosário como centro regional de produção artesanal de cerâmica.

3. DA COMPETÊNCIA E AFINIDADE PARA EMISSÃO DO INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO

Nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a emissão deste Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica deve ser realizada por órgão público estadual competente e que guarde afinidade setorial com o produto objeto do pedido de Indicação Geográfica.

No Estado do Maranhão, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) é a instituição pública com competência institucional específica, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual com foco em Indicações Geográficas. Esse decreto estabelece claramente a atribuição da SECTI para coordenar ações estratégicas, técnicas e institucionais relacionadas às Indicações Geográficas (IGs).

O compromisso institucional da SECTI com o produto cerâmica de Rosário é evidenciado por meio de ações práticas desenvolvidas em diferentes frentes, com destaque especial ao suporte às pesquisas acadêmicas e tecnológicas. Entre as principais iniciativas estão o financiamento constante a estudos científicos voltados ao aprimoramento qualitativo das cerâmicas produzidas, a promoção de métodos sustentáveis de fabricação e a valorização técnica e cultural da produção artesanal local, com prioridade ao município de Rosário.

A institucionalização da liderança da SECTI no Plano Estadual de Propriedade Intelectual, especialmente na categoria de Indicação Geográfica, consolida e amplia essa ligação institucional com a cerâmica rosariense. Tal liderança se traduz na criação do Fórum de Indicação Geográfica do Maranhão, que tem por finalidade planejar, articular, coordenar e orientar a participação dos diferentes órgãos parceiros nas ações necessárias ao desenvolvimento, implantação e promoção das

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, com base na integração entre os diversos agentes do setor público e privado atuantes em áreas afins. Dessa forma, o Fórum fortalece a articulação multidisciplinar, potencializa o reconhecimento e a valorização da cerâmica produzida em Rosário e promove o desenvolvimento territorial integrado, contribuindo diretamente para o crescimento econômico e social sustentável dos oleiros da região.

A presença direta e indireta da SECTI junto aos atores do setor ceramista — mestres, artesãos, associações, comunidades — habilita a Secretaria, em termos de afinidade, a instruir, referendar e respaldar tecnicamente o presente instrumento, em conjunto com o órgão cartográfico estadual competente (IMESC), que responde pela execução técnica da delimitação, respeitando as normas do Sistema Cartográfico Nacional.

A execução técnica da delimitação cartográfica, por sua vez, cabe ao Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão estadual responsável pela produção e validação de estudos e mapas oficiais, conforme competência estabelecida pela Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC possui equipe técnica especializada e respaldo para garantir precisão e observância das normas do Sistema Cartográfico Nacional.

Assim, a emissão deste Instrumento Oficial é fruto da atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (afinidade técnica/cartográfica), conforme previsto na Portaria INPI/PR nº 04/2022 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.

4. DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SISTEMA CARTOGRÁFICO NACIONAL

Em observância à alínea “c” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a delimitação geográfica apresentada no processo de reconhecimento da Indicação de Procedência (IP) “ROSÁRIO”, referente à produção artesanal de CERÂMICA, foi elaborada de acordo com os parâmetros técnicos exigidos pelo Sistema Cartográfico Nacional, instituído pelo Decreto Federal nº 89.817/1984.

A execução técnica da delimitação cartográfica, por sua vez, cabe ao Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão estadual responsável pela produção e validação de estudos e mapas oficiais, conforme competência estabelecida pela Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC possui equipe técnica especializada e respaldo para garantir precisão e observância das normas do Sistema Cartográfico Nacional.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

A representação espacial da área delimitada toma como base os limites político-administrativos do município de Rosário, situado no estado do Maranhão, cujas coordenadas geográficas centrais aproximadas são: latitude 2°56'04" Sul e longitude 44°14'06" Oeste. A escolha desse recorte territorial reflete a concentração histórica e contínua da atividade ceramista no município, garantindo fidelidade técnica e coerência com a realidade socioproductiva local.

Para a elaboração da representação cartográfica, adotou-se o sistema geodésico de referência SIRGAS 2000, conforme diretriz obrigatória para mapeamentos oficiais no Brasil. A cartografia foi construída com base em dados espaciais provenientes de fontes reconhecidamente oficiais e atualizadas, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e incorporando informações técnicas fornecidas e validadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

O município de Rosário possui uma área total de 685,036 km², está localizado a aproximadamente 60 km da capital São Luís, e encontra-se a uma altitude média de 14 metros. É cortado pelo rio Itapecuru, cuja foz se localiza na Baía do Arraial, e integra importantes divisões territoriais do estado do Maranhão, como a Região de Planejamento do Baixo Munim (Lei Complementar Estadual nº 108/2007) e a Região Metropolitana de São Luís. Esses elementos geográficos reforçam a relevância estratégica e a integração regional do município, aspectos que justificam ainda mais sua escolha como base territorial da IG.

O mapa técnico que integra este instrumento está incluído no **ANEXO I**. Tal representação foi elaborada em escala cartográfica apropriada à finalidade do documento, contendo a indicação do sistema de projeção utilizado, referências cartográficas, e demais elementos técnicos exigidos.

A observância das normas cartográficas nacionais e a formalização da representação geográfica em bases oficiais conferem segurança jurídica à delimitação proposta, ao passo que reforçam sua validade técnica no contexto do processo de registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

5. DA CONCLUSÃO

Com base na fundamentação técnica, histórica, cultural e cartográfica apresentada, verifica-se que o presente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, bem como as orientações metodológicas contidas no Manual de Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
Cartográficos

A delimitação proposta demonstra aderência aos três eixos exigidos pela normativa do INPI: (i) comprovação da notoriedade do nome geográfico vinculado à produção artesanal de [cerâmica]; (ii) emissão do instrumento por órgão público competente e tecnicamente vinculado à cadeia produtiva em questão; e (iii) representação cartográfica precisa, validade segundo os parâmetros do Sistema Cartográfico Nacional.

Dessa forma, o instrumento aqui apresentado se mostra tecnicamente completo, juridicamente fundamentado e apto à instrução do pedido de registro da Indicação Geográfica “ROSÁRIO” para o produto CERÂMICA, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste instrumento reafirma o compromisso do Estado do Maranhão com a valorização dos ativos intangíveis locais, a proteção do patrimônio imaterial das comunidades produtivas e a promoção do desenvolvimento sustentável por meio do reconhecimento oficial de seus territórios produtivos.

São Luís (MA), 16 de julho de 2025.

MAURICIO PACHECO
DE MELO

Assinado de forma digital por
MAURICIO PACHECO DE MELO
PEREIRA:02678662322

PEREIRA:02678662322

Dados: 2025.07.21 16:27:21
-03'00'

**MAURICIO PACHECO DE MELO
PEREIRA**

*Secretário Adjunto de Inovação e
Cidadania Digital, respondendo
cumulativamente pela SECTI*

Documento assinado digitalmente
gov.br **DIONATAN SILVA CARVALHO**
Data: 22/07/2025 15:02:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIONATAN SILVA CARVALHO

Presidente do IMESC

*Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
cartográficos*

ANEXO I

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

